



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE 0800 032 1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, TERÇA-FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 2025, EDIÇÃO Nº 521

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

PORTARIA Nº 039/2025

O Prefeito Municipal no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as leis em vigor, mais notadamente a Lei Orgânica Municipal,
RESOLVE,

Pela presente portaria, NOMEAR ANA LARA BEATRIZ DA SILVA, portadora do CPF: 021.310.346-01, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretária da Secretaria Municipal de Educação.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 6 de janeiro de 2025.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 042/2025

O Prefeito Municipal no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as leis em vigor, mais notadamente a Lei Orgânica Municipal,
RESOLVE,

Art. 1º Pela presente portaria, NOMEAR Christian Kelly de Carvalho, portadora do CPF: 068.320.356-83, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Escolar das Escolas do Campo:

- Escola Municipal Antônio Mizael
- Escola Municipal Cel. José Gonçalves de Araujo
- Escola Municipal Joana Sá Fortes Orlando
- Escola Municipal Henrique Ribeiro de Almeida

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 040/2025

O Prefeito Municipal no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as leis em vigor, mais notadamente a Lei Orgânica Municipal,
RESOLVE,

Art. 1º Pela presente portaria, NOMEAR Carlos André Baeta Becho, portador do CPF: 514.871.796-34, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Escolar da Escola Municipal “Adelaide Andrada”.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2174, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamenta os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam e comercializem produtos de origem animal no Município de Antônio Carlos, revoga a Lei Municipal nº 1.591/2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos, Minas Gerais, por intermédio de seus representantes **APROVA** e eu o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.591, de 16 de abril de 2007, que

PORTARIA Nº 041/2025

O Prefeito Municipal no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as leis em vigor, mais notadamente a Lei Orgânica Municipal,
RESOLVE,

Art. 1º Pela presente portaria, NOMEAR Raquel Maria Lisboa, portadora do CPF: 043.191.306-42, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Escolar da Escola Municipal “Dona Zezé Andrada”.

regulamenta os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Antônio Carlos, fica reestruturado e passa a ser regido de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo primeiro: O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, tem jurisdição em todo o território municipal, de forma que os inspecionados se sujeitam a presente lei e à atuação dos órgãos responsáveis.

Parágrafo segundo: O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, constitui o órgão responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Antônio Carlos, ficando estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, em observância das normas sanitárias estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo terceiro: As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo quarto: Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal, estando sujeitos às regras aqui previstas e às inspeções necessárias, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO II – DOS PRODUTOS

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados passíveis de beneficiamento e estão sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os seguintes:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - Carnes e seus derivados
- III - Pescado e seus derivados;
- IV - Leites e seus derivados;
- V - Ovos e seus derivados;
- VI - Os produtos apícolas e seus derivados;

Parágrafo primeiro: Para fins desta entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal, o processo na obtenção de produtos que atenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Parágrafo segundo: Os Produtos, seus subprodutos e derivados, de que tratam o *caput* deste artigo, somente poderão ser comercializados no Município de Antônio Carlos após terem cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostrar e repetir as análises que julgarem convenientes.

Art. 4º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 5º A embalagem ou o rótulo do produto, quando for o caso, deverá observar as regras exigidas pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura e Pecuária e deverá conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo primeiro: Quando comercializados a granel, a embalagem ou o rótulo dos produtos deverá conter as informações previstas no *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo: Quando se tratar de Consórcio Público ou de Convênio de Cooperação, a embalagem ou o rótulo dos produtos, além das informações previstas no *caput* deste artigo, deverá vir acrescido desta informação.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, a atenção às normas específicas vigentes e desde que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 7º Os produtos de origem artesanal deverão ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal e da Secretaria Municipal de Agricultura,

observando, para tanto, a legislação vigente, tanto em âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 8º Todos os produtos serão reinspecionados pelo setor de Vigilância Sanitária do Município, seja em transporte, comercialização ou manipulação.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgarem convenientes.

Art. 10º Os produtos lácteos e seus derivados somente poderão ser comercializados envasados em vasilhames esterilizados, fechados ao consumo, cujo fecho seja inviolável, ou em recipientes de papelão, cartolinas, papel parafinado, plástico e congêneres, fechados à máquina, desde que se trate de embalagem eficiente e estéril, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo primeiro: Os produtos lácteos e seus derivados que forem envasados em vasilhames esterilizados deverão ser mantidos em câmaras frigoríficas que o conservem sempre em temperatura não superior a 10°C.

Parágrafo segundo: Fica terminantemente proibida a venda de leite a granel em latões ou outros recipientes.

CAPÍTULO III – DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 11º Para fins de cumprimento desta Lei, a inspeção prévia e a fiscalização será efetuada:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos abatedouros e nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição, refrigeração ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento, refrigeração e desnatagem ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos apícolas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, incluídos os ambulantes, procedentes de estabelecimentos registrados;

VIII - Nos estabelecimentos definidos como Miniagroindústrias, que são considerados estabelecimentos especiais e que se destinam a elaborar produtos de origem animal, oriundos de produtores individuais da agricultura familiar.

Art. 12º Para fins de registro, os estabelecimentos tratados nos incisos I a VII do art. 11 desta Lei, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando o registro através do SIM;

II - termo de compromisso;

III - Cópia de CNPJ e Inscrição Estadual;

IV - Cópia de Contrato Social;

V - Escritura de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda do imóvel ou área onde se realiza a atividade, acompanhado, quando for o caso, do contrato de locação ou arrendamento;

VI - Alvará de licença junto à Prefeitura Municipal;

VII - Memorial descritivo econômico-sanitário, memorial de construção e plantas, nos moldes definidos e exigidos pela Secretária Municipal de Agricultura;

VIII - Autorização do órgão responsável pelo Meio Ambiente para funcionamento do estabelecimento;

IX - Análise físico-química e microbiológica da água e dos produtos processados, para estabelecimentos em funcionamento;

X - Parecer técnico e laudo de inspeção prévia do estabelecimento.

Art. 13º Para fins de registro, os estabelecimentos tratados no inciso VIII do art. 11 desta Lei, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando o registro através do SIM;

II - termo de compromisso;

III - Cópia da inscrição e do cartão de produtor rural;

IV - Escritura de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou contrato de compra e

venda do imóvel ou área onde se realiza a atividade, acompanhado, quando for o caso, do contrato de locação ou arrendamento;

V - Alvará de licença junto à Prefeitura Municipal;

VI - Memorial descritivo econômico-sanitário, memorial de construção e plantas, nos moldes definidos e exigidos pela Secretária Municipal de Agricultura;

VII - Autorização do órgão responsável pelo Meio Ambiente para funcionamento do estabelecimento;

VIII - Certificado de capacitação técnica para processamento;

IX - Análise físico-químico e microbiológico da água e dos produtos processados, para estabelecimentos em funcionamento;

Parágrafo único: A classificação como Miniagroindústria será definida pela Secretaria Municipal de Agricultura por meio de decreto.

Art. 14º Nenhum dos estabelecimento tratados no artigo 11 desta Lei poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 15º O SIM poderá promover vistoria em estabelecimentos já construídos, os quais deverão, caso necessário, realizar as adequações indicadas no prazo estabelecido, que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de suspensão/revogação do registro.

Parágrafo único: Os estabelecimentos a serem construídos deverão atender previamente a todas as exigências do SIM, bem como do Código Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 1.344/98) e do Código Municipal de Obras (Lei Municipal nº 1.931/2016).

Art. 16º Os Estabelecimentos indicados no artigo 11 desta Lei deverão manter livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo único: Além do livro oficial, nos termos do *caput*, os estabelecimentos indicados no artigo 10 deverão manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

Art 17º Os estabelecimentos deverão observar as regras de segurança, saúde e higiene de trabalho, de forma que as pessoas envolvidas na manipulação e processamento de produtos de origem animal passem por exames regulares de saúde e usem equipamentos apropriados para a atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 18º A execução das normas previstas nesta Lei é de competência da Secretária Municipal de Agricultura, que poderá executar as ações diretamente pela própria Secretária ou por meio de Consórcio Público e/ou Convênio de Cooperação, observando as regras específicas, previstas nesta Lei.

Parágrafo primeiro: A inspeção, quando realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário integrante dos quadros de servidores do Município.

Parágrafo segundo: No caso de gestão associada, seja por meio de Consórcio Público ou por meio de Convênio de Cooperação, a inspeção também deverá ser realizada por médico veterinário, nos termos do art. 5º, alínea f, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, desde que devidamente inscrito no respectivo órgão de classe.

Parágrafo terceiro: No caso de prestação do serviço de inspeção por meio de Consórcio Público ou por meio de Convênio de Cooperação, as obrigações trabalhistas e tributárias do trabalhador são exclusivos do Consórcio Público ou do Convênio de Cooperação responsável pela inspeção, não havendo qualquer responsabilidade do Município de Antônio Carlos.

Parágrafo quarto: No caso de Consórcio Público, a autorização legal é necessária. Já no caso de Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, fica dispensada a autorização legal para o Município formalizar a gestão associada para o exercício das funções de inspeção. Já no caso de Convênio de Cooperação com Particular, será necessária a realização de processo licitatório.

Art. 19º A fiscalização tratada por esta Lei tem competência e atribuição para avaliar os produtos, os estabelecimentos, a atividade e os profissionais que exercem as atividades de

produção e comercialização de produtos de origem animal no Município de Antônio Carlos.

Art. 20º Os critérios de inspeção e fiscalização serão definidos em Regulamento de Inspeção Sanitária, a ser confeccionado mediante Decreto, que deverá estar em conformidade com as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O referido regulamento deverá abranger:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises de laboratórios;
- XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 21º A inspeção poderá ser permanente ou periódica, cujos critérios serão definidos em Regulamento de Inspeção Sanitária, a ser confeccionado mediante Decreto.

Art. 22º É vedada, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 23º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou o descumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação, de forma isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 1.000 UFEMG's;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo primeiro: Para fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser consideradas a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento, podendo ser agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação da fiscalização ou inspeção.

Parágrafo segundo: Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - A primariedade da conduta infracional;

II - a gravidade da infração;

III - o não embarço na fiscalização;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - a infração não afetar a qualidade do produto;

Parágrafo terceiro: Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - A reincidência do infrator;

II - a existência de embarço ou obstáculo à ação fiscal;

III - a infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV - agir o infrator com dolo ou má-fé;

V - o descaso com a autoridade fiscalizadora; e

VI - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

Parágrafo quarto: A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. Na hipótese de a penalidade de interdição ultrapassar 12 (doze) meses, o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será cancelado.

Parágrafo quinto: Ocorrendo a apreensão prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Parágrafo sexto: A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Parágrafo sétimo: A suspensão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquias de atividade à ação de fiscalização.

Parágrafo oitavo: A Secretaria Municipal de Agricultura e o Serviço de Inspeção Municipal poderão conceder aos interessados, prazos para se adaptarem às exigências da presente Lei.

Art. 24º As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário e, em caso de dano, pelo causador.

Art. 25º As infrações administrativas serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as regras do processo administrativo previsto neste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 26º O Município definirá, mediante portaria, a autoridade competente para lavrar auto de infração, o qual deverá conter os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do autuado;
- II - local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário responsável pela inspeção;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

Parágrafo primeiro: A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama, por aplicativos de mensagens ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Parágrafo terceiro: O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade.

Art. 27º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afastam a aplicação de outras penalidades de ordem sanitária, devendo o responsável pela inspeção notificar o órgão de vigilância sanitária municipal sobre os fatos que deram origem à aplicação da sanção.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º O regulamento de inspeção sanitária será instituído mediante Decreto e deverá observar o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Os valores relativos às taxas de serviço de inspeção municipal também poderão ser instituídas por Decreto, devendo, todavia, ser formalizado instrumento próprio, não podendo ser utilizado, para tal finalidade, o mesmo Decreto que fixou o regulamento de inspeção sanitária.

Art. 29º Esta Lei se encontra em consonância para com as Leis Federais de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e de nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, para com os dispostos no artigos 23, incisos VI a VIII, e 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e nos artigos 13, incisos XV e XXVI, 179, inciso IV, 180, inciso II, e 192, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, de 23 de dezembro de 2002, bem como para com os artigos 171 e 206 a 211, Código Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 1.344, de 23 de novembro de 1998.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº

1.591, de 16 de abril de 2007 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA,

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 2286/2024 – Autoria do Executivo)

LEI Nº 2175, DE 7 DE JANEIRO DE 2025

“Altera a redação das Emendas Impositivas nº 01, 02, 03, 04, 06, 07 da Lei nº 2172/2024 e dá outras providências”

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação das emendas impositivas nº 01, 02, 03, 04, 06, 07 da lei nº 2172, que passa a vigorar com a seguinte redação (Texto Anexo).

Art. 2º. Revoga as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/MG, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 2191/2024 – Autoria dos Vereadores Rafael Campos Fernandes, Marcelo Charles Junqueira e Eliene Aparecida Teixeira Romanhol)

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Rafael
Campos Fernandes

PORTARIA Nº 02/2025

“Dispõe sobre a concessão de férias a servidor efetivo da Câmara Municipal de Antônio Carlos.”

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos-MG, no uso de suas atribuições legais e competências que lhe foi conferida pelas disposições contidas no Regimento Interno, e amparado pelo inciso XXIX do Art. 21 do Regimento Interno, e pelo Art. 76 da Lei Municipal nº 1.621 de 28 de Dezembro de 2017, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam concedidas férias ao senhor Otávio Augusto de Oliveira Ribeiro, servidor efetivo da Câmara Municipal de Antônio

Carlos, no cargo de Coordenador de Serviços – CAC.

Parágrafo Único - O servidor citado no caput deste artigo gozará de férias a partir do dia 06 (seis) de Janeiro de 2025 (Dois Mil e Vinte e Cinco) e se encerrará no dia 20 (Vinte) de Janeiro de 2025 (Dois Mil e Vinte e Cinco).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Antônio Carlos, 06 de janeiro de 2025.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES

Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 03/2025

“Altera a Portaria nº 30/2024, que designa Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, na forma da Resolução nº 13/2024, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos – MG, no uso de suas atribuições legais e competências que lhe foram conferidas pelas disposições contidas no Regimento Interno, nos § 1º e 2º do Art. 13 da Resolução nº 13/2024, e amparado pelo § 4º do Art. 144 da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica alterada a redação da Portaria nº 30/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º. Fica designada a seguinte Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório dos servidores Públicos efetivos da Câmara Municipal de Antônio Carlos, para os fins públicos que se almeja:

I – CRISTIANO PAULO DA SILVA (PRESIDENTE)

II – ELIENE APARECIDA TEIXEIRA ROMANHOL (MEMBRO TITULAR)

III – PAULO NASCIMENTO DA SILVA (MEMBRO TITULAR)

IV – JOSÉ EVALDO DE SOUZA (1º MEMBRO SUPLENTE)

V – ADILSON ANTÔNIO DOS SANTOS (2º MEMBRO SUPLENTE)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Antônio Carlos, 06 de janeiro de 2024.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES

Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 04/2025

“Designa os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Antônio Carlos para o Biênio 2025/2026.”

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos – MG, no uso de suas atribuições legais e competências que lhe foram conferidas pelas disposições contidas no Regimento Interno, termos do inciso XXII do Art. 21 do Regimento Interno, além dos artigos 32 a 37, também do Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam designados os seguintes Vereadores para comporem a Comissão Permanente de Legislação, Finanças e Justiça:

I – Cristiano Paulo da Silva

II – Pastor Alex Silveira

III – Luciano Otávio Baeta Chartone de Paula

Art. 2º - Ficam designados os seguintes Vereadores para comporem a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos:

I – Altair Francisco Loschi

II – José Evaldo de Souza

III – Adilson Antônio dos Santos

Art. 3º - Ficam designados os seguintes Vereadores para comporem a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Bem-Estar Social

I – Luciano Otávio Baeta Chartone de Paula

II – Eliene Aparecida Teixeira Romanhol

III – Paulo Nascimento da Silva

Câmara Municipal de Antônio Carlos, 06 de janeiro de 2025.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES

Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 05/2025

“Designa Vereador para exercer a função de Tesoureiro da Câmara Municipal de Antônio Carlos.”

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos – MG, no uso de suas atribuições e competências legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica designado o Vereador Cristiano Paulo da Silva, CPF: 065.789.806-60, para

exercer o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Antônio Carlos;

Art. 2º - O cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Antônio Carlos terá as seguintes competências:

I – Assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos referentes à Tesouraria;

II – Emitir cheques;

III – Abrir contas de depósito;

IV – Receber, passar recibo e dar quitação a pagamentos;

V – Solicitar extratos; saldos e comprovantes;

VI – Requisitar talonários de cheques;

VII – Retirar cheques devolvidos;

VIII – Endossar cheques;

IX – Sustar/contrordenar cheques;

X – Cancelar cheques;

XI – Baixar cheques;

XII – Efetuar resgates e aplicações financeiras;

XIII – Efetuar pagamentos por meio eletrônico;

XIV – Efetuar movimentação financeira no RPG;

XV – Liberar arquivo de pagamento no GER financeiro;

XVI – Solicitar saldos/extrator;

XVII – Solicitar saldo/extrato de investimento;

XVIII – Solicitar saldo/extratos de operações de crédito;

XIX – Emitir comprovantes;

XX – Efetuar transferências para a mesma titularidade;

XXI – Assinar cheques, folhas de pagamento e balancetes;

XXII – Outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação;

Câmara Municipal de Antônio Carlos, 06 de janeiro de 2025.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES

Presidente

da

Câmara